RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.264 - RS (2013/0259434-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	NELIRA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JANAINA BARCELOS MARKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

> APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.
>
> É indevida aposentadoria por idade à autonomeada trabalhadora rural quando a agricultura não era a sua dedicação principal, considerado o fato de ter trabalhado como empregada durante a maior parte do período aquisitivo do direito (fl. 195).

A recorrente alega que houve ofensa aos arts. 11, I, "a", 39, I, § 1°, e 143 da Lei 8.213/1991. Sustenta, em suma, o seguinte: a) jamais exerceu atividade outra que não a rural; b) ainda que se admita a natureza urbana da relação de emprego formalizada pelo contrato de fl. 17, o agricultor pode comprovar atuação rurícula, mesmo que de forma descontínua.

Sem contrarrazões (fl. 206).

É o **relatório.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.264 - RS (2013/0259434-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.8.2013.

Ao dar provimento à Apelação para julgar improcedente o pedido inicial, o Tribunal *a quo* consignou:

> No caso dos autos, para comprovar a atividade rural no período aquisitivo do direito, que vai de 1991 até 2004, a autora, nascida em 01-05-1949 (fl. 20), trouxe aos autos os seguintes documentos: a) certidão do seu casamento, realizado em 1968, na qual o marido aparece qualificado como lavrador (fl. 21); b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais decanto Antônio da Patrulha sobre o exercício da atividade pela autora nos intervalos de 1973 a 1975, 1980 a 1995 e 2002 a 2004 (fl. 22); c) declaração de cooperativa de que o marido da autora forneceu leite no período de 1973 a 1975, com os respectivos registros de entrada (fls. 24-27); d) notas fiscais de comercialização produtos agrícolas emitidas em 1992, 1993, 1994, 1995, 2002, 2003 e 2004 (fls. 31-42); e) guias de recolhimento de contribuição sindical relativas ao ano de 2004 (fl. 43); e f) certidão de nascimento de filho, lavrada em 30-12-1970, na qual o marido da autora aparece qualificado como agricultor (fl. 79).
>
> Ocorre que *ficou comprovado que a agricultura não foi a dedicação principal da autora durante o período aquisitivo do direito, pois trabalhou como empregada doméstica no intervalo de 01-09-1995 a 30-09-2002, conforme CTPS da fl. 11*. De fato, embora o empregador, ouvido em audiência (fls. 127-128), tenha declarado que, mesmo durante o vínculo de emprego, a autora nunca abandonou a atividade rural, certo é que não havia dedicação com profissionalidade, o que impede a concessão de aposentadoria.
>
> (...)
>
> Desse modo, considerando que a autora desempenhou atividade urbana durante grande parte do período aquisitivo do direito, não faz jus a benefício como trabalhadora rural, aos 55 anos de idade, sem prejuízo de que postule ao INSS aposentadoria por idade com base no § 3° do art. 48 da Lei n° 8.213, de 1991, acrescentada pela Lei n° 11.718, de 2008, devida a partir dos 60 anos de idade (fls. 192-193, destaquei).

O entendimento adotado no acórdão recorrido reflete o disposto na legislação previdenciária, que sempre negou a qualidade de segurado especial ao membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada (art. 9°, § 8°, do Decreto 3.048/1999).

Verificado que, no período aquisitivo do direito, a recorrente exerceu atividade urbana por lapso considerável, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. Nesse sentido:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ - ATIVIDADE URBANA - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL.
>
> 1. A aposentadoria especial por idade desafia o preenchimento de dois requisitos essenciais: o etário e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência.
>
> 2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Súmula 149/STJ.
>
> **3. A legislação exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês que exerce outra atividade. Precedentes.**
>
> 4. Hipótese em que a prova documental examinada pelo Tribunal de origem indica o exercício de atividade urbana durante o período de carência.
>
> 5. Recurso especial não provido.
>
> (REsp 1.307.950/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2013).

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Não obstante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considere que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, o § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/1991 exclui da condição de segurado especial "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento".
>
> **2. O § 10, I, b, do art. 11 da Lei de Benefícios determina que o segurado especial fica excluído dessa categoria a contar do primeiro dia do mês em que for enquadrado em qualquer outra categoria.**
>
> 3. Inexistente a prova acerca do exercício da atividade urbana em "período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados", conforme excepciona o inciso III do § 8º do art. 9º do Decreto n. 3.048/1999, não há como conceder a aposentadoria pleiteada.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp 1.146.457/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2010).

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.
>
> **1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.**
>
> 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
>
> 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.
>
> 4. Recurso Especial provido.
>
> (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2012).

A análise da veracidade da afirmação de que a recorrente jamais exerceu outra atividade além da rural exige incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.